

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Saúde e Assistência Social
Educação e Cultura
Artes e Animação
Sala das Sessões, em 23 / 04 / 2014

2.º Secretário

01 4335 2648X14 10:30

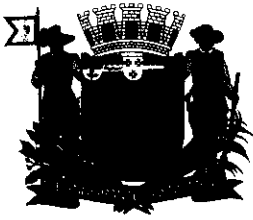
MENSAGEM GP Nº 114/2014

Mogi das Cruzes, 23 de abril de 2014.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o **Programa Segunda Sem Carne**, e dá outras providências.

2. De acordo com o projeto, o **Programa Segunda Sem Carne** tem por objetivo promover a reflexão crítica junto aos estudantes das escolas municipais acerca das consequências da alimentação centrada na carne sobre as pessoas, os animais e o planeta, por meio da merenda vegetariana e mediante vídeos e palestras sobre o tema.
3. Conforme exposto, a implantação do referido Programa visa trazer benefícios muito significativos para a saúde dos alunos, com a construção de uma cultura de paz e de consumo consciente, com respeito ao meio ambiente e aos animais.
4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 17.528/14, contendo, além do Ofício nº 249/14 - SGOV da Secretaria Municipal de Governo, a cópia do expediente protocolizado sob o nº 49.096/13, com a Indicação nº 1052 de autoria da ilustre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, inclusive com as manifestações favoráveis das Secretarias Municipais de Educação, de Assuntos Jurídicos e de Saúde, com o seu necessário Parecer Técnico Nutricional, e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

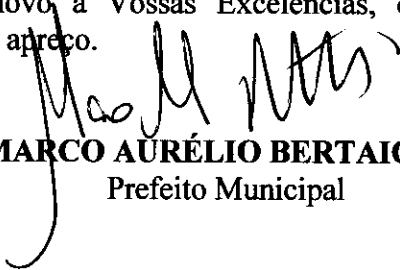


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



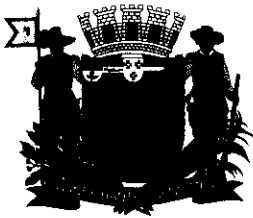
MENSAGEM GP Nº 114/14 - FLS. 2

Renovo, a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade,
expressões de distinguido apreço.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 050/14

Institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o **Programa Segunda Sem Carne**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o **Programa Segunda Sem Carne**.

Art. 2º O **Programa Segunda Sem Carne** tem por objetivo promover a reflexão crítica junto aos estudantes das escolas municipais acerca das consequências da alimentação centrada na carne sobre as pessoas, os animais e o planeta, por meio da merenda vegetariana e mediante vídeos e palestras sobre o tema.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	n° 060 / 2014
<u>Projeto de Lei</u>	n° 050 / 2014
<u>Parecer da A.J.</u>	n° 069 / 2014

De iniciativa legislativa do Ilustre **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo "Institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o Programa Segunda Sem Carne, e dá outras providências."

Instruí o Projeto de Lei a Mensagem GP n° 114/2014 (fls. 01/02), onde o Senhor Prefeito apresenta a justificativa, o texto da lei disposto em **04 (quatro)** artigos (fls. 03) e cópia do **processo administrativo de n° 17.528/2014-1 (fls. 04/39)**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 80, "caput" e artigos 200 a 215, ambos da Lei Orgânica do Município e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A proposição visa instituir na rede municipal de ensino o **Programa Segunda Sem Carne**, com o objetivo de promover reflexões críticas junto aos estudantes sobre a alimentação centrada na carne.

O Projeto de Lei advém de indicação da Nobre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, aprovada por unanimidade pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis, traz também o processo administrativo referenciado, com as manifestações das Secretarias Municipais de Educação, Assuntos Jurídicos e Saúde, além de parecer técnico nutricional.

Com o respeito devido às manifestações das Secretarias Municipais; que pugnam pela aprovação do Projeto de Lei e minuta, e, após análise circunstanciada do Projeto de Lei e respectivo Processo Administrativo, verificamos a ausência da Ata do Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberado e de assessoramento criado pela Lei n° 6.323/09 (cópia anexa).

CMC 4958 2014 114 17



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

A Lei nº 6.323/09 estabelece em seus dispositivos as competências e atribuições do **CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar** e dentre elas destacamos aquelas especificadas nos arts. 2º, 3º e 5º, como segue:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto de 7 (sete) membros, sendo:" (sic - g.n.)

"Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação - CAE:

VI - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;" (sic - g.n.)

"Art. 5º A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a supervisão de um nutricionista habilitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, devendo respeitar hábitos alimentares locais, assegurando-se preferência por produtos in natura com utilização de gêneros alimentícios básicos, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada a cultura e a tradição alimentar da localidade." (sic - g.n.)

O Projeto de Lei nº 050/2014, apesar de instruído com vários documentos necessários a sua análise, não apresentou a **Ata da Reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE**, contendo a **deliberação** sobre a alteração do cardápio, resultante da instituição do Programa Segunda Sem Carne nas escolas da rede municipal de ensino, portanto, de rigor que haja a consequente deliberação do CAE, visto que ausente o preenchimento de requisito de procedibilidade do Projeto de Lei ora analisado.

A instituição do Programa Segunda Carne, se aprovado o Projeto de Lei, tem o condão de **alterar o cardápio** da alimentação nas escolas da rede municipal de ensino, porquanto, **entendemos indispensável a manifestação do CAE**, que se dará através de reunião e consequente elaboração de **Ata, servindo de instrumento ao Projeto de Lei.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, consubstanciado nos argumentos acima, e salvo melhor entendimento, em razão ainda da ausência da manifestação do CAE, **submetemos** à apreciação da **Douta Comissão Permanente de Justiça e Redação** as nossas considerações, **sugerindo**, antes que seja ofertado parecer conclusivo à aprovação ou não do Projeto, **que se oficie ao Executivo** no sentido de que seja providenciada a devida e pertinente manifestação do CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar acerca do Programa Segunda Sem Carne, que resultará na alteração do cardápio da alimentação escolar.

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do **artigo 81, da Lei Orgânica do Município**, pelo que **sugerimos** à **Douta Comissão** que no ofício ao Executivo fique consignado o requerimento de **retirada** do prazo acima citado.

Era o que tínhamos a informar.
AJ., 20 de maio de 2014.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



LEI Nº 6.323, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009



Projeto de Lei nº 136/09

Altera a legislação que rege o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.424, de 5 de outubro de 1995, alterada pelas Leis nºs 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, de 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001, passa a ser regido pela presente lei e, no que couber, pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto de 7 (sete) membros, sendo:

I – um representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Chefe desse Poder;

II – dois representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

III – dois representantes indicados por entidade civis organizadas, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV – dois representantes de entidades de docentes, discentes e trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos formalmente, por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

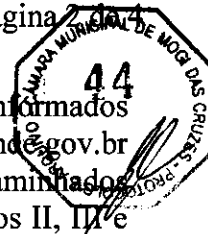
§ 1º Cada membro do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado;

§ 2º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez e de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Fica vedada a indicação do ordenador de despesas da entidade executora do Programa de Alimentação Escolar para compor o CAE.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo.



§ 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal de Educação por meio do cadastro disponível do sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as Atas relativas aos incisos II, III e IV do caput deste artigo e o decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 7º Após a nomeação dos membros do CAE, as dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado;
- III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho.

§ 8º Nas hipóteses previstas no § 7º deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação

§ 9º Nas situações previstas no § 7º o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 3º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder competente.

§ 10. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais e municipais transferidos à conta do Programa de Alimentação Escolar e destinados à alimentação escolar;

III – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o Programa, zelando pela sua qualidade, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos do Departamento de Alimentação Escolar e/ou das escolas;

V – comunicar à Secretaria de Educação a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros postos à disposição do Programa de Alimentação Escolar;

VIII – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

IX – comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

X – receber relatório anual de Gestão do PNAE, anexo IX conforme artigo 34 da Resolução /CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação da execução do Programa;

XI – receber e analisar a prestação de contas do Programa enviada pela Secretaria Municipal de Finanças, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo, acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

XII – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa de Alimentação Escolar, sempre que solicitado.

Art. 4º Do total dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme artigo 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição e os alimentos atendam as exigências do controle de qualidade estabelecidas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I** – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II** – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III** – dificuldades logísticas que inviabilizam o fornecimento de gêneros alimentícios;
- IV** – e condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 5º A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a supervisão de um nutricionista habilitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, devendo respeitar hábitos alimentares locais, assegurando-se preferência por produtos in natura com utilização de gêneros alimentícios básicos, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada a cultura e a tradição alimentar da localidade.

Art. 6º O Regime Interno a ser elaborado pelo CAE, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo 3º, desta lei, deverá, ainda, observar as seguintes disposições:

I – o CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Vice-Presidente será o Conselheiro que obtiver a segunda melhor votação na escolha para Presidente.

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos, II, III e IV, do artigo 2º desta lei;

IV – o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos de seus cargos na forma que dispuser o Regime Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante dos respectivos mandatos;

§ 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE deverá elaborar seu Regimento Interno até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 2º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares.

Art. 7º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável que deverá respeitar as diretrizes previstas na legislação existente e pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 4.424, de 05 de outubro de 1995, 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de Dezembro de 2009, 449º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

LUIS SERGIO MARRANO
Secretário de Gabinete do Prefeito

JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário de Administração

LAERTE MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

MARIA GENY BORGES AVILA HORLE
Secretária de Educação

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 11 de Dezembro de 2009.

PERCI APARECIDO GONÇALVES
Diretor do Departamento de Administração

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



Gabinete do Vereador
Juliano Abe

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

OF. Nº CPJR 093-06-14
Projeto de Lei nº 050/2014
Processo nº 060/2014

Mogi das Cruzes, 10 de Junho de 2014

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Com elevada honra, e costumeiro respeito, valho-me da presente, em atenção à tramitação dos autos do processo em referência, oriundo dessa Prefeitura Municipal, e, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, previamente à emissão do competente Parecer conclusivo acerca da proposta legislativa referenciada, e fundamentado na recomendação da Douta Assessoria Jurídica desta Edilidade, encaminhar, a essa Municipalidade, o Parecer AJ nº 069/2014, a fim de que o Poder Executivo possa se manifestar sobre o conteúdo de respectivo pronunciamento, e notadamente, quanto ao apontamento de ausência de manifestação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Assim, mesmo concordando com Vossa Excelência de que a proposta legislativa ora em alusão possui sua urgência e relevância devidamente amparada no art. 81 da L.O.M e plenamente justificada pelo processo instrutório, solicitamos à Vossa Excelência a retirada do prazo de urgência do Projeto de Lei nº 050/2014, a fim de conferir à essa respeitável Municipalidade tempo hábil e adequado para o seu pronunciamento.

Destarte, na expectativa de recepcionar a manifestação de Vossa Excelência com a brevidade que o assunto requer, e de termos deferida a solicitação ora apresentada para a retirada do prazo de urgência, aproveito a oportunidade para elevar nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

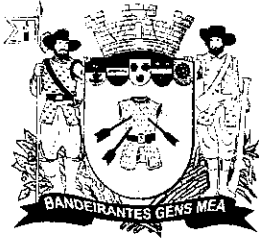
Atenciosamente,

JULIANO ABE
Vereador – PSD

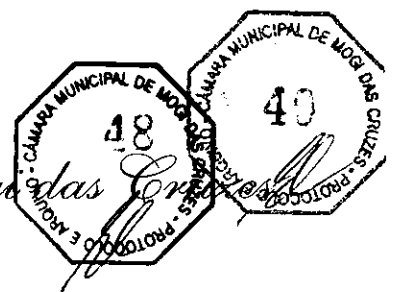
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Exmo. Sr. Marco Aurélio Bertaiolli
D.D. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

13 06 2014 15h51
R?



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	n° 060 / 2014
Projeto de Lei	n° 050 / 2014
Parecer da A.J.	n° 069 / 2014

De iniciativa legislativa do Ilustre Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo "Institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o Programa Segunda Sem Carne, e dá outras providências."

Instrui o Projeto de Lei a Mensagem GP n° 114/2014 (fls. 01/02), onde o Senhor Prefeito apresenta a justificativa, o texto da lei disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 03) e cópia do processo administrativo de n° 17.528/2014-1 (fls. 04/39).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 80, "caput" e artigos 200 a 215, ambos da Lei Orgânica do Município e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A proposição visa instituir na rede municipal de ensino o Programa Segunda Sem Carne, com o objetivo de promover reflexões críticas junto aos estudantes sobre a alimentação centrada na carne.

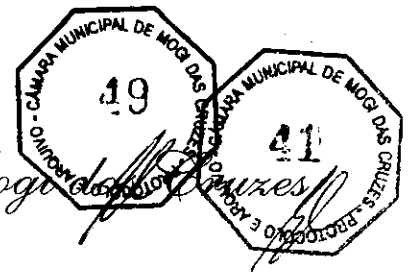
O Projeto de Lei advém de indicação da Nobre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, aprovada por unanimidade pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis, traz também o processo administrativo referenciado, com as manifestações das Secretarias Municipais de Educação, Assuntos Jurídicos e Saúde, além de parecer técnico nutricional.

Com o respeito devido às manifestações das Secretarias Municipais; que pugnaram pela aprovação do Projeto de Lei e minuta, e, após análise circunstanciada do Projeto de Lei e respectivo Processo Administrativo, verificamos a ausência da Ata do Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberado e de assessoramento criado pela Lei n° 6.323/09 (cópia anexa).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



A Lei nº 6.323/09 estabelece em seus dispositivos as competências e atribuições do **CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar** e dentre elas destacamos aquelas especificadas nos arts. 2º, 3º e 5º, como segue:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto de 7 (sete) membros, sendo:" (sic - g.n.)

"Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação - CAE:

VI - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;" (sic - g.n.)

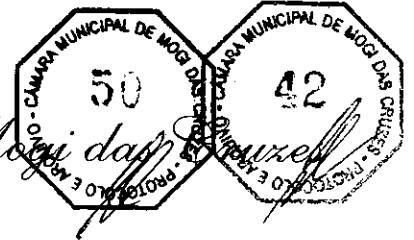
"Art. 5º A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a supervisão de um nutricionista habilitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, devendo respeitar hábitos alimentares locais, assegurando-se preferência por produtos in natura com utilização de gêneros alimentícios básicos, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada a cultura e a tradição alimentar da localidade." (sic - g.n.)

O Projeto de Lei nº 050/2014, apesar de instruído com vários documentos necessários a sua análise, não apresentou a **Ata da Reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE**, contendo a **deliberação** sobre a alteração do cardápio, resultante da instituição do Programa Segunda Sem Carne nas escolas da rede municipal de ensino, portanto, de rigor que haja a conseqüente deliberação do CAE, visto que ausente o preenchimento de requisito de procedibilidade do Projeto de Lei ora analisado.

A instituição do Programa Segunda Carne, se aprovado o Projeto de Lei, tem o condão de **alterar o cardápio** da alimentação nas escolas da rede municipal de ensino, porquanto, entendemos indispensável a manifestação do CAE, que se dará através de reunião e conseqüente elaboração de **Ata**, servindo de instrumento ao Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, consubstanciado nos argumentos acima, e salvo melhor entendimento, em razão ainda da ausência da manifestação do CAE, **submetemos** à apreciação da **Douta Comissão Permanente de Justiça e Redação** as nossas considerações, **sugerindo**, antes que seja ofertado parecer conclusivo à aprovação ou não do Projeto, **que se oficie ao Executivo** no sentido de que seja providenciada a devida e pertinente manifestação do CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar acerca do Programa Segunda Sem Carne, que resultará na alteração do cardápio da alimentação escolar.

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do **artigo 81, da Lei Orgânica do Município**, pelo que **sugerimos** à **Douta Comissão** que no ofício ao Executivo fique consignado o requerimento de **retirada** do prazo acima citado.

Era o que tínhamos a informar.
AJ., 20 de maio de 2014.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



LEI Nº 6.323, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009



Projeto de Lei nº 136/09

Altera a legislação que rege o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.424, de 5 de outubro de 1995, alterada pelas Leis nºs 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, de 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001, passa a ser regido pela presente lei e, no que couber, pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto de 7 (sete) membros, sendo:

I – um representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Chefe desse Poder;

II – dois representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

III – dois representantes indicados por entidade civis organizadas, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV – dois representantes de entidades de docentes, discentes e trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos formalmente, por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

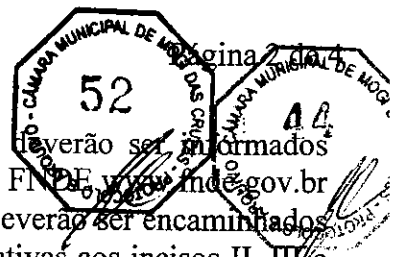
§ 1º Cada membro do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado;

§ 2º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez e de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Fica vedada a indicação do ordenador de despesas da entidade executora do Programa de Alimentação Escolar para compor o CAE.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo.



§ 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal de Educação por meio do cadastro disponível do sítio do FNDE, www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as Atas relativas aos incisos II, III e IV do caput deste artigo e o decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 7º Após a nomeação dos membros do CAE, as dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado;
- III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho.

§ 8º Nas hipóteses previstas no § 7º deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação

§ 9º Nas situações previstas no § 7º o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 3º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder competente.

§ 10. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais e municipais transferidos à conta do Programa de Alimentação Escolar e destinados à alimentação escolar;

III – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o Programa, zelando pela sua qualidade, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos do Departamento de Alimentação Escolar e/ou das escolas;

V – comunicar à Secretaria de Educação a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros postos à disposição do Programa de Alimentação Escolar;

VIII – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

IX – comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

§ 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE deverá elaborar seu Regimento Interno até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 2º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares.

Art. 7º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável que deverá respeitar as diretrizes previstas na legislação existente e pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 4.424, de 05 de outubro de 1995, 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de Dezembro de 2009, 449º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

LUIS SERGIO MARRANO
Secretário de Gabinete do Prefeito

JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário de Administração

LAERTE MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

MARIA GENY BORGES AVILA HORLE
Secretária de Educação

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 11 de Dezembro de 2009.

PERCI APARECIDO GONÇALVES
Diretor do Departamento de Administração

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



OFÍCIO Nº 694/14 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 10 de julho de 2014.

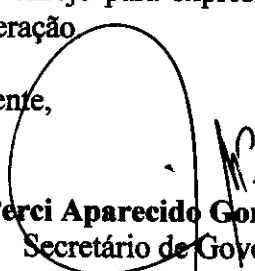
*Ref.: OF. Nº CPJR 093-06-14
Projeto de Lei nº 050/2014
Processo nº 060/2014 (CMMC)
Processo nº 17.528/2014 (PMMC)*

Senhor Presidente,

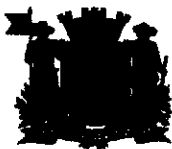
Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente e na oportunidade encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, conforme solicitado pela Douta Assessoria Jurídica desse Legislativo, em seu Parecer AJ nº 069/2014, a respeito do Projeto de Lei nº 50/14, que institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o Programa Segunda Sem Carne, e dá outras providências, bem como a cópia da Mensagem GP nº 141, de 16 de junho de 2014, que retirou o prazo de urgência do referido projeto.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração

Respeitosamente,


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **Juliano Jun Abe**
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Nesta



P.17528/14
R. S. 1



Conselho de Alimentação Escolar - CAE

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e catorze nas dependências do Departamento de Alimentação Escolar – DAE, às oito horas e trinta minutos, em reunião ordinária reuniram-se os membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE. Iniciou-se a reunião com a análise do Processo 17.528/2014 referente ao Projeto de Lei 050/2014 sobre o Programa Segunda Sem Carne nas escolas municipais, em que a Secretaria Municipal de Governo solicita a apreciação e deliberação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE. Após análise do mesmo, em que a proposta é a conscientização das pessoas sobre o impacto do uso da carne na alimentação sobre o meio ambiente, com a proposta de retirada da carne pelo menos uma vez por semana do cardápio, sendo substituído por outros alimentos de igual valor nutricional, o conselho se coloca favorável ao referido Projeto de Lei, sendo que o mesmo já está sendo aplicado nas escolas da rede municipal de educação de Mogi das Cruzes desde o mês de fevereiro de dois mil e catorze. Nada mais tendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, com registro em ata que após lida e achada conforme será assinada pelos presentes. Mogi das Cruzes, vinte e cinco de junho de dois mil e catorze.

Bruno Rodrigues da Luz
Presidente do CAE

17.528/2014
Roberto
Carvalho
Carvalho
Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA



CM 4903 17 JUN 14 11:29

MENSAGEM GP Nº 141/2014

Mogi das Cruzes, 16 de junho de 2014.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 114, de 23 de abril de 2014, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 50/14, que institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o Programa Segunda Sem Carne, e dá outras providências.

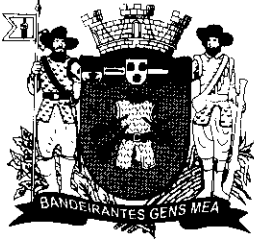
Considerando os objetivos da referida proposição de lei e para que os nobres Vereadores possam analisar seu enunciado com mais profundidade, fica excluída do item 5 da Mensagem acima a expressão "... de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, ...".

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada a presente Mensagem, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGabinete



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei **nº 050/2014**
Processo **nº 060/2014**
Parecer CPJR **nº 044/2014**

De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, a proposta em estudo, segundo sua ementa, institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o Programa Segunda Sem Carne, e dá outras providências.

O processo submetido ao crivo desta Comissão Permanente de Justiça e Redação é instruído pela Mensagem GP nº 114/2014 por meio do qual o Chefe do Poder Executivo discorre sobre a motivação do Projeto de Lei.

Dentre as justificativas arroladas, destaca-se que a proposição mereceu amparo especial nas informações constantes do Processo Administrativo (PA) nº 17.528/14. Por meio do Ofício nº 249/14 – SGOV, a Secretaria Municipal de Governo dá vazão à meritória Indicação de nº 1052, aprovada pelo Plenário desta Câmara Municipal em Novembro/2013, de autoria da Nobre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo.

O Programa Segunda Sem Carne objetiva, precipuamente, consoante vem exposto na justificativa do Projeto de Lei e expressamente no art. 2º da proposta ora analisada: *“(...) promover a reflexão crítica junto aos estudantes das escolas municipais acerca das consequências da alimentação centrada na carne sobre as pessoas, os animais e o planeta, por meio da merenda vegetariana e mediante vídeos e palestras sobre o tema.”*

O Departamento de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, às fls. 15, não opõe óbices ao escopo do Projeto de Lei. Da mesma forma o Departamento da Rede Básica, atrelado à Secretaria Municipal da Saúde pronuncia-



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

se às fls. 33 asseverando ao final: “(...) considerando apenas a visão nutricional, a campanha Segunda Sem Carne poderia ser feita sem qualquer prejuízo com relação a quantidade e qualidade do nutrientes essenciais, desde que haja uma correta substituição do referido alimento.” (sic). E tece informações técnicas nutricionais importantes que esta Comissão Permanente entende importantes carrear a este Parecer:

“A substituição da carne vermelha por outras fontes alimentares pode ocorrer desde que não seja feita de forma isolada, ou seja, não se utilizando de um único alimento para este fim. Para tanto, sugere-se a inclusão de alguns alimentos, tais como leite e derivados, combinação de arroz e feijão, o próprio ovo, grãos, castanhas, sementes, cogumelos e vegetais verdes escuros associados a frutas cítricas.”
(sic).

No que concerne ao aspecto jurídico, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos manifesta-se favoravelmente às fls. 35, e a Assessoria Jurídica (AJ) desta Casa Legislativa pronunciou-se por meio do Parecer AJ nº 069/2014 com a competência que lhe é habitual, alertando para a ausência de deliberação por parte do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, ferindo, portanto, o disposto na Lei Municipal nº 6.323/2009 que atribui ao referido Conselho, a responsabilidade por zelar pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos aos alunos, conforme art. 3º, inciso VI, cujos cardápios, consoante o que se depreende do art. 5º, devem ser elaborados sob a supervisão de um nutricionista habilitado, e desenvolvido de acordo com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça de Redação, acatando a recomendação da Douta AJ, encaminhou ao Poder Executivo o Ofício OF. Nº CPJR 093-06-14 solicitando o saneamento do vício de tramitação processual e a retirada do prazo de urgência do Projeto de Lei.

Por intermédio da Mensagem GP nº 141/2014, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal excluiu o item 5 da Mensagem GP nº 114/2014, retirando o prazo de urgência inicialmente pleiteado e em seguida encaminhou à esta Casa Legislativa o Ofício nº 694/14 – SGOV/CAM, que carrega aos autos do presente processo, **a Ata de Reunião de 25/06/2014 do CAE, que se coloca favoravelmente aos termos do Projeto de Lei nº 050/2014, consignando inclusive que o teor da legislação já vem sendo aplicado nas escolas da rede municipal de ensino desde de Fevereiro/2014.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

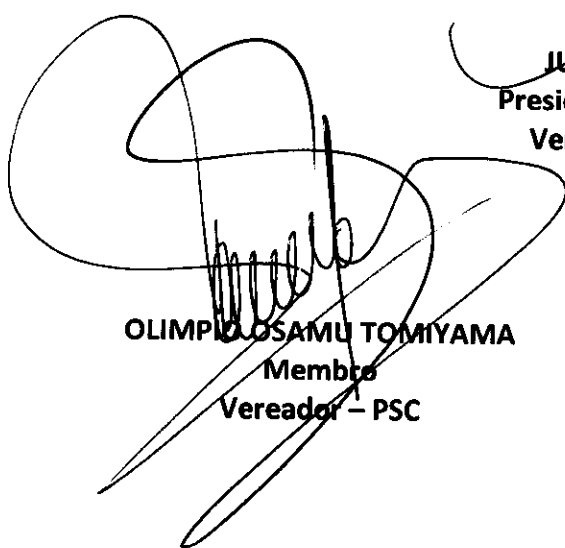


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br


Assim sendo, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, sendo que a decisão derradeira acerca do acolhimento ou rejeição do Projeto de Lei caberá ao Soberano Plenário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 11 de Julho de 2014.

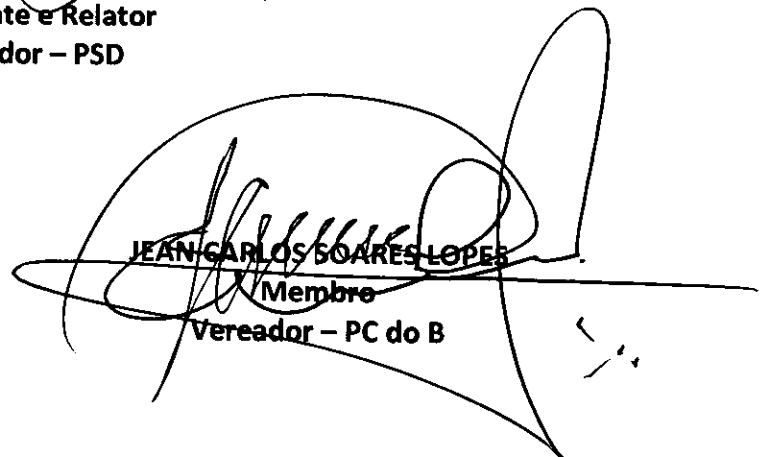
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:



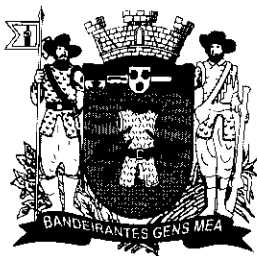
OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro
Vereador - PSC



JULIANO ABE
Presidente e Relator
Vereador - PSD



JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro
Vereador - PC do B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do vereador Antonio Lino

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 50/2014

Processo nº 60/2014

De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Chefe do Executivo**, a proposta ora submetida a esta Comissão Permanente institui, nas Escolas Municipais, o Programa **"SEGUNDA SEM CARNE"**.

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu bem fundamentado Parecer da A.J. nº 069/2014, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à normal tramitação do presente Projeto de Lei, nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer de folhas nº 59, 60 e 61 ofertado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

No âmbito de competência desta Comissão Permanente, após análise do contido no citado Projeto de Lei, ausentes os impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**, da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de agosto de 2014.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente-Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer da CPSAS ao Projeto de Lei nº 050/14

O Projeto de Lei em destaque, de autoria do Poder Executivo Mogiano, institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o **Programa Segunda Sem Carne**.

A Mensagem GP nº 114/2014 capeia o Projeto de Lei em estudo e apresenta os motivos que nortearam o seu envio a esta Casa de Leis pelo Senhor Prefeito, bem como encaminha por cópia o Processo Administrativo nº 17.528/14, que entre outros documentos apresenta a Indicação nº 1052, de autoria da Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, bem como manifestações favoráveis de diversas Secretarias.

O Projeto de Lei foi analisado pela douta Assessoria Jurídica em o Parecer da A.J. nº 069/2014, que relatou que a matéria encontra-se devidamente amparada nos dispositivos legais, contudo observou a necessidade de manifestação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e de retirada do prazo de urgência.

As sugestões acima relatadas foram acolhidas na íntegra pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, que adotou as providências necessárias e que foram atendidas através da Mensagem GP nº 141/2014. Fatos esses que proporcionaram a elaboração do Parecer CPJR nº 044/2014 com a conclusão pela normal tramitação do Projeto de Lei em estudo.

De igual conclusão é o Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Assim, analisados os aspectos peculiares e atinentes a esta Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social e a relevância da inserção na rede municipal de ensino do **Programa Segunda Sem Carne**, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 050/14**.

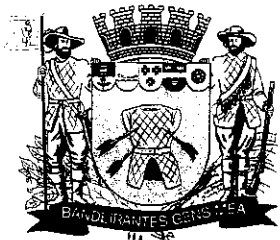
Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, 28 de agosto de 2014.

FRANCISCO M. BEZERRA DE MELO FILHO
Presidente - Relator


CLÁUDIO YUKIO MIYAKE
Membro


VERA LÚCIA N. RAINHO PRADO
Membro

CM 5462 17SET14 16:04



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

12178 / 2015 - 1

25/03/2015 15:06

Ofício nº CPEC

Projeto de Lei nº 50/2014

Processo nº 60/2014

PF/CNPJ:

CAI: 455625

Nome: PROTASSIO RIBEIRO NOGUEIRA VEREADOR

Endereço: VER NARCISO YAGUE GUIMARAES, VER C CIVICO

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO
OF. Nº CPEC - PROJETO DE LEI Nº 50/2014 - PROCESSO Nº 60/2014 -
SOLICITA RELATORIOS DA ONU E DE ORGAO GOVERNAMENTAIS
BRASILEIROS BEM COMO OS E

conclusão: 07/04/2015

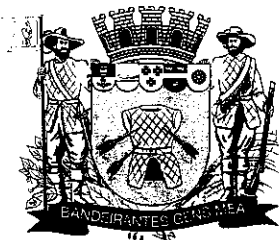
Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mogi das Cruzes, 23 de março de 2.015.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes,

Com o devido respeito e elevada honra, peço licença para reportar-me ao Processo em destaque que tramita nesta Casa, relativo ao Projeto de Lei de sua autoria que, acolhendo Indicação da Nobre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, Vossa Excelência decidiu por propor a implantação do Programa Segunda Sem Carne.

Houve diversas manifestações e entendimentos no sentido favorável à implantação do Programa, entretanto, por haver menção na justificativa da Indicação de relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e relatórios de Órgãos Governamentais Brasileiros, com, segundo os dizeres da N. Vereadora, dados incontestáveis e comprovadores da alta destrutividade ambiental advinda do processo de produção de carne para consumo humano, foi deliberado por esta Comissão de Educação e Cultura, ser necessário o exame desses mencionados relatórios que não acompanharam a Indicação nº 1052/13.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

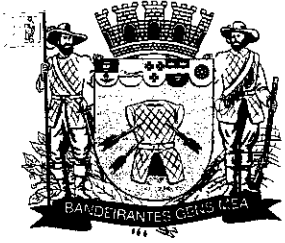
Ainda com relação à Indicação, há mais um ponto que merece destaque antes de serem examinados outros aspectos.

No conteúdo da Indicação, as críticas são apenas em relação à pecuária, no sentido de que a criação de bovinos afeta negativamente o meio ambiente.

No mesmo sentido é o Parecer Técnico Nutricional, da Secretaria Municipal de Saúde, que menciona e destaca apenas a substituição da “carne vermelha”, assim dispondo: “... a substituição da carne vermelha por outras fontes alimentares pode ocorrer desde que não seja feita de forma isolada ...”.

Apesar da indicação apenas relacionar os danos ambientais causados pela pecuária, bem como o referido Parecer mencionar apenas a substituição da carne vermelha, o que se depreende do Projeto é que a merenda, no dia proposto, será vegetariana, excluindo, também do consumo, as carnes de porco, aves e peixes.

Assim, necessário se faz, também o aprofundamento nos esclarecimentos relativos ao Parecer Técnico Nutricional, da Secretaria Municipal de Saúde, pois, nele há a seguinte informação: “... não foi considerado a condição sócio-econômica das crianças que se beneficiam da merenda e nem um estudo que avalie o balanço nutricional das mesmas fora do ambiente escolar.”.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Por ser a Comissão de Cultura e Educação responsável pelo exame de fatos que ocorrem no âmbito das escolas municipais, entende-se ser necessário apresentação de estudo de condição sócio-econômica das crianças que se beneficiam da merenda e que seja avaliado o balanço nutricional das crianças fora do ambiente escolar, podendo ser os esclarecimentos feitos através da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

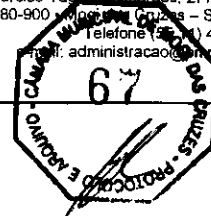
Diante disso, solicito de Vossa Excelência, com a brevidade costumeira o encaminhamento para esta Comissão Permanente de Cultura e Educação, os relatórios da ONU e de Órgãos Governamentais Brasileiros, bem como os estudos da condição sócio-econômica das crianças beneficiadas com a merenda, com a avaliação de balanço nutricional fora do ambiente escolar.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro



00361000151541

OFÍCIO Nº 255/15 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 16 de abril de 2015.

Assunto: Encaminha manifestações das Secretarias de Educação e de Saúde ref. ao Projeto de Lei nº 50/14

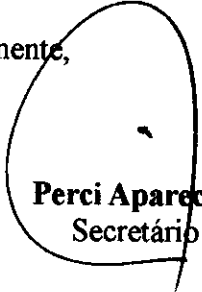
Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao expediente protocolizado nesta Prefeitura sob o nº 12.178/15, por meio do qual a Comissão Permanente de Educação e Cultura dessa Egrégia Câmara Municipal, composta pelos Exmos. Srs. Vereadores Mauro Luís Claudino de Araújo (Presidente), Protássio Ribeiro Nogueira (Membro) e Marcos Paulo Tavares Furlan (Membro), solicita informações a respeito do Projeto de Lei nº 50/14, que institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o Programa Segunda Sem Carne, e dá outras providências.

A propósito, temos a honra de encaminhar, anexas por cópia, as substanciosas manifestações das Secretarias de Educação e de Saúde, a respeito das informações solicitadas pela insigne Comissão Permanente de Educação e Cultura, acerca do Projeto de Lei nº 50/14, para conhecimento e devidos fins.

Apraz-nos renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

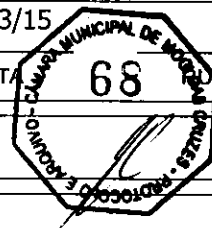
A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Antonio Lino da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA
12178	2015	6
27/03/15		
DATA	68	BRICA


INTERESSADO: VEREADOR PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA



Ao Departamento de Alimentação Escolar
Srª Maria Helena Cecin Resek Albernaz

Encaminhamos o presente processo para análise e manifestação. Após,
encaminhe-se à Secretaria Municipal de Saúde.

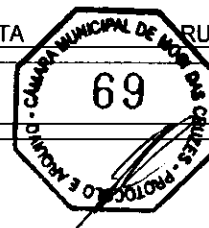
Secretaria de Educação, 26 de março de 2015.


Maria Aparecida Cervan Vidal
Secretária de Educação



PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA
12178	2015	07
02/04/15		~
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: VEREADOR PRÓTASSIO RIBEIRO NOGUEIRA




À Senhora Secretária Municipal de Educação:

Informamos que já houve, anteriormente, análise e manifestação do DAE em relação ao programa Segunda sem Carne, e que na oportunidade avaliou que o atual cardápio oferecido poderia ser adaptado para o citado programa, sem prejuízo dos valores nutricionais preconizados pelo FNDE.

Em relação aos estudos de condição socioeconômica das crianças que se beneficiam com a merenda escolar, e do balanço nutricional dessas mesmas crianças fora do ambiente escolar, temos a comentar que a quantidade de alunos beneficiados com a merenda nas escolas municipais e nos projetos assistenciais é de aproximadamente 50.037 alunos. Entendemos que por se tratar de um estudo de alta complexidade, o mesmo deve ser realizado por empresa ou órgão especializado nesse tipo de estudo estatístico, pois nosso departamento não conta com pessoal de formação técnica para realizar tarefa de tamanho especificidade.

DAE, em 02 de abril de 2015.


Maria Helena Cecin Resek Albernaz
Diretora
Departamento de Alimentação Escolar

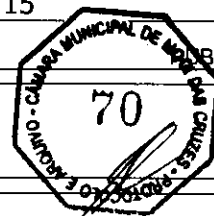
SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA
12178	2015	7
06/04/15		
DATA		

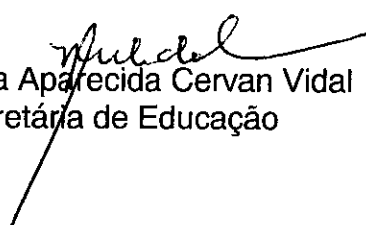
INTERESSADO: VEREADOR PROTASSIO RIBEIRO NOGUEIRA



Sr Secretário de Municipal de Saúde
Marcello Delascio Cusatis


Após análise e manifestação, encaminhamos o presente processo para as devidas providências.

Secretaria de Educação, 06 de abril de 2015.


Maria Aparecida Cervan Vidal
Secretária de Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

07 ABR. 2015



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Interessado: Vereador Protássio Ribeiro Nogueira

Proc. Adm. Nº: 12178

Exerc.: 2015 | **Fl. nº:** 09 *A*



Ao

Departamento de Rede Básica

Por determinação do Sr. Secretário, encaminhamos o presente para análise, manifestação e providências no que couber.

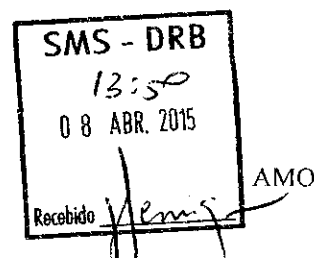
Certos de contarmos com a costumeira colaboração.

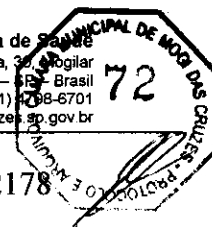
Respeitosamente.

Secretaria Municipal de Saúde, 08 de abril de 2015.


Andreia Gomes Vital Godoi

Chefe de Divisão - Secretaria Municipal de Saúde





Interessado: Vereador Protássio Ribeiro Nogueira

Proc. Adm. Nº: 12178

Exerc.: 2015 | **Fl. nº:** 104

Ao

Sr. Secretário de Saúde

Assunto: Programa Segunda Sem Carne

Conforme informado anteriormente pelo Departamento de Alimentação do Escolar e por esta Secretaria, a campanha Segunda Sem Carne poderá ser feita sem qualquer prejuízo com relação à quantidade e qualidade dos nutrientes essenciais, uma vez que o cardápio oferecido poderá ser adaptado para o referido Programa, oferecendo outras fontes alimentares protéicas.

Vale ressaltar que a fome deixou de ser o grande problema de saúde pública na área alimentar. Atualmente, a obesidade preocupa mais que a desnutrição. No Brasil, apesar da desnutrição ainda ser uma realidade, a Obesidade Infantil praticamente dobrou nos últimos 10 anos. Calcula-se que cerca de 15% das crianças brasileiras sejam obesas.

Com relação ao relatório da ONU solicitado, trata-se de um documento que refere que 70% das enfermidades surgidas desde a década de 1940 são de origem animal. Por se tratar de um documento muito extenso, enviamos o link para sua visualização:
<http://www.fao.org/docrep/019/i3440e/i3440e.pdf>.

Informamos ainda que esta Secretaria não possui Recursos Humanos suficiente para realizar um estudo do balanço nutricional das 50.000 crianças matriculadas no ensino municipal e cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social traçar o perfil sócio-econômico das mesmas. Porém, algumas informações relevantes quanto ao consumo alimentar e condições sócio-econômicas podem ser encontradas na última Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF (2008/2009) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Segundo a POF 2008/2009, a população brasileira combina uma dieta tradicional, em que o arroz e o feijão ainda são freqüentes, existe um aumento no consumo de alimentos com baixo teor de nutrientes e alto conteúdo calórico, principalmente alimentos processados. Alia-se a isso uma baixa ingestão de frutas, verduras e legumes e outros alimentos in natura ou minimamente processados.



Ainda com relação à pesquisa mencionada acima, existe uma ingestão satisfatória de proteínas, porém, foi observado o consumo excessivo de açúcar, sódio e gorduras saturadas, bem como baixa ingestão de fibras e de várias vitaminas e minerais por grande parte da população.

Houve algumas diferenças em relação aos padrões apresentados em função de sexo, idade, renda, situação do domicílio (rural ou urbano) e região, contudo as tendências de inadequação da dieta do brasileiro foram observadas em todas essas desagregações. Por se tratar, também, de um documento muito extenso, enviamos o link para sua visualização: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoadevida/pof/2008_2009/POFpublicacao.pdf.

Certas de tê-lo informado permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

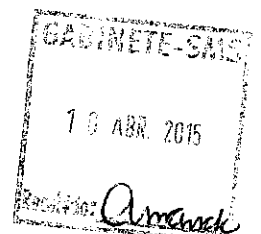
Respeitosamente.

Departamento de Rede Básica, 09 de Abril de 2015


TATIANE TIEKO DA ROCHA WATANABE
Nutricionista


ROSANGELA DÉBORA DA CUNHA
Coordenação da Saúde da Criança


LURY TANABE
Diretora do Departamento de Rede Básica





Interessado: Vereador Protássio Ribeiro Nogueira

Proc. Adm. N°: 12178

Exerc.: 2015 | Fl. n°: 12

2/

À

Secretaria Municipal de Governo

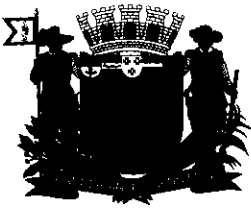
Após manifestação do Departamento de Rede Básica às fls. 10/11, retornamos o presente para prosseguimento dos trâmites.

Sendo o que se apresenta para o momento.
Atenciosamente

Secretaria Municipal de Saúde, 13 de abril de 2015.

Marcello Delascio Cusatis

Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 06/05/2015

S: Secretário

MENSAGEM GP Nº 245/2015

Mogi das Cruzes, 4 de maio de 2015.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 114, de 23 de abril de 2014, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 50/14, que institui nas escolas da rede municipal de ensino, em caráter permanente, o Programa Segunda Sem Carne, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de nova análise a respeito do projeto acima mencionado, solicito a devolução da referida proposição de lei, na forma usual.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada a presente, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais Vereadores, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Antonio Lino da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm